

# ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO EM PARCELA ÚNICA E A PREOCUPAÇÃO COM O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR TRABALHISTA

<sup>1</sup>MIRANDA, A.P.P.B.B.; <sup>2</sup>PAULA, P.M. DE

<sup>1e2</sup>Departamento de Direito

Unifio - Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos/Unifio/FEMM

## INTRODUÇÃO

Pela Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Ou seja, passou a julgar as ações decorrentes do acidente do trabalho e da doença ocupacional oriundas da relação de trabalho.

A Justiça Laboral está tendo dificuldades em se concretizar acordos trabalhistas relacionados à indenização por dano material, devido, principalmente, à previsão do Código Civil, no sentido de que esse pagamento poderá ser feito em forma de pensão mensal vitalícia ou em parcela única, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

Note-se que a previsão contempla a escolha como um direito potestativo do lesado, mas a decisão é do magistrado, que analisará cada caso concreto, utilizando-se dos critérios como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e observando as demais circunstâncias da lide.

A grande questão gira em torno da opção do reclamante pelo pagamento em parcela única. Aqui há que se tomar muito cuidado para que não resulte em enriquecimento ilícito por parte do empregado. Justamente por isso, ao arbitrar a indenização, o Magistrado deve fazê-la de forma equivalente.

Os autores Estevão Mallet e Flávio da Costa Higa destacam que se trata de arbitramento e não simplesmente de mero cálculo aritmético. Desta forma, afirmam que “não se trata de mera multiplicação do valor mensal pelo número de meses de pensionamento. Trata-se de avaliação dos benefícios que auferir o credor, para arbitramento do valor que passa a ser devido em uma só parcela.”

O trabalho foi desenvolvido com o objetivo de estudar a possível aplicação do redutor na condenação trabalhista, pelo pagamento em única parcela e o equilíbrio judicial dessa decisão, observando-se alguns aspectos que são de extrema importância para que isso ocorra.

## MATERIAL E MÉTODOS

Para cumprir com a finalidade deste trabalho, será utilizado o método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, onde serão consultados artigos científicos, tanto de forma física como virtual, assim como as jurisprudências relacionadas ao assunto, principalmente no que se refere ao Recurso de Revista nº. 1876-80.2010.5.15.0071 do TST e legislações vigentes. Em seguida, as informações serão organizadas e interpretadas de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, para que se possa apresentar quais entendimentos têm prevalecido.

## RESULTADOS

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por julgamento da 8ª Turma, Recurso de Revista nº. 1876-80.2010.5.15.0071, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, datado de 05 de dezembro de 2018, decidiu que é aplicável na Justiça do Trabalho o redutor de 30% do valor na hipótese de quitação em parcela única, de acordo com a postulação do autor e a possibilidade financeira do requerido, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, sob pena de enriquecimento indevido do credor.

Por julgamento da 7ª turma, Recurso de Revista nº. 75800-91.2009.5.15.0061, Relator Cláudio Brandão, datado de 16/05/2018, houve entendimento que “o redutor de 30% habitualmente aplicado sobre o pagamento de uma só vez será aplicado apenas sobre as parcelas vincendas, e não sobre as vencidas. Sobre estas a Turma entendeu que deve incidir a atualização monetária, por não terem sido pagas no tempo certo”.

Segundo bem conclui Daiane Dalila da Silva (SILVA, 2020), inexistem “critérios legais para fixação e pagamento da pensão alimentícia” motivo pelo qual “referidas construções jurisprudenciais representam um significativo avanço rumo à pacificação do tema para a imposição de parâmetros e regras mais claras e extensíveis a todos os casos semelhantes”. Também prevê que haverá “aumento do número de acordos trabalhistas, redução do tempo de duração do processo e, especialmente, para a economia e redução do passivo dos devedores”.

Desta forma, incumbirá ao Juiz do Trabalho a missão de arbitrar o valor da indenização em favor do reclamante, tomando-se por base, evidentemente, a possibilidade econômica do réu (Enunciado n. 48, aprovado na Jornada de direito civil, setembro de 2002, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal) e a necessidade do credor. Ou seja, a aplicação do binômio da possibilidade e necessidade, previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil.

## CONCLUSÃO

A decisão proferida no acórdão nº. 1876-80.2010.5.15.0071, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, datado de 05 de dezembro de 2018, 8ª Turma, certamente contribuirá para o aumento do número de acordos trabalhistas, redução do tempo de duração dos processos e proporcionará segurança jurídica às partes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº. 75800-91.2009.5.15.0061, Relator: Relator Cláudio Brandão, AC. 7ª T.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº. 1876-80.2010.5.15.0071, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, AC. 8ª T.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALLET, Estevão. HIGA, Flávio da Costa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/citationstylelanguage/get/chicago-author-date?submissionId=67987&publicationId=56527>>. Acesso em jan 2020

SILVA, Daiane Dalila da. **Dano Material e Pensão Vitalícia: pagamento em parcela única pode contar com redutor de 30%**. Disponível em: <<https://www.fius.com.br/?s=>>. Acesso em jan 2020.